

06/06/2017

PÚBLICO VIDEO LTDA Câmara Municipal de Pelotas 07-Jun-2017-1054-003629-1/2 *b.33*

Para
Ilustríssimo Senhor
Fábio Fischer
MD Pregoeiro
Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 -

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para gravação e exibição das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Pelotas com veiculação ao vivo através do Canal 16 - TV a Cabo/NET e Canal 8 - BlueTV, bem como a produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) de outras atividades de interesse da Câmara.

C O N T R A R R A Z Õ E S D E
R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

A empresa PUBLICO VIDEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.151.636/0001-65, com sede no Município de Pelotas/RS, na Av. Fernando Osório, 20, ap 15 bloco C representada pela sua procuradora CRISTINA LIMA TEIXEIRA, RG 1046881759, CPF 004.450.250-85, vem respeitosa e tempestivamente apresentar suas CONTRARRAZÕES com fulcro na Lei 8.666/93, bem como toda legislação que circunscreve os certames licitatórios, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

As contrarrazões são interpostas em decorrência dos recursos apresentados no certame supra especificado.

PÚBLICO VÍDEO LTDA

Rua Fernando Osório, 20 ap 15
bloco C - Pelotas/RS

53-981162726
catia@publicovideo.com.br

Fábio
235

Primeiramente, contrarrazoamos o recurso interposto pela empresa Leandro de Oliveira Barboza no que tange a autenticação de assinatura NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O decreto nº 63.166 de 1968, reproduzido no recurso, foi revogado, como dito pela própria licitante na sequência, e, portanto, não poderia sequer ser mencionado pela recorrente Leandro de Oliveira Barboza, sob pena de mácula a legislação vigente.

O decreto que revogou o de nº 63.166/68, foi o 6932/09 e 8936/16, que disciplinam as relações entre órgãos do PODER EXECUTIVO E NO ÂMBITO FEDERAL COM O CIDADÃO, NÃO SE APLICANDO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E PRINCIPALMENTE A PESSOA JURÍDICA.

O DECRETO se refere a órgãos que demandam informações que já estão de posse do Governo. Ele claramente orienta os órgãos a obterem informações diretamente dos seus órgãos, quando estes já estão em bases do governo.

Ademais, como dito, é em relação ao CIDADÃO, *QUE é aquele indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este. Habitante da cidade. Indivíduo, homem, sujeito.* Ficando expresso em seu art. 2º, a exclusão da PESSOA JURÍDICA.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Exclui-se, g.n, da aplicação do disposto no caput:

I - comprovação de antecedentes criminais;

Falco
236

f.

II - informações sobre pessoa jurídica; g.n e

III - situações expressamente previstas em lei.

A disposição legal é evidente forma de promover agilidade frente aos balcões de atendimento ao público, evitando que o cidadão tenha que reconhecer assinatura em documentos que o próprio governo detenha informação, não cabendo para disciplinar as relações entre terceiros. Em notícia:

“a previsão do decreto diz respeito à expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade. O cidadão passará a contar com o banco de dados integrado também nesses casos e não precisará apresentar certidões e atestados, por exemplo, de regularidade de situação escolar, comprovação fiscal, ou qualquer documento que demonstre que ele está em dia com suas obrigações junto ao estado. Tudo isso já estará no banco de dados do governo.” (<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1275936-5598,00->)

Não regulamenta, por óbvio, apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de participação em licitação.

O reconhecimento de firma do instrumento particular é condição de sua validade jurídica perante a terceiros. Também é certo que o instrumento particular encontra limitação na efetividade de seus efeitos, caso lhe falte o depósito no registro público.

A desnecessidade de reconhecimento de firma posta em instrumento particular se afadiga em relação a terceiros, para provar obrigação convencional de qualquer valor.

Felício
237

Para operar os efeitos em relação a terceiros, impõe-se que o instrumento particular que cuide de obrigação seja depositado em registro público e tenha a firma reconhecida.

Trata-se de exigência que se justifica para oferecer segurança jurídica, mediante a qual se arrecada a certeza de que a obrigação constante no instrumento particular resulta, verdadeiramente, das partes que o subscreveram, premissa que se consolida com o reconhecimento da firma pelo tabelião

Ora, instrumento particular, sem assinatura pelega sem expressão para existir, valer.

Com relação a outra argumentação do licitante Leandro de Oliveira Barboza, quanto ao prazo de que o edital, não traz nenhuma referência, transcrevemos:

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 – Para a habilitação na Licitação exigir-se-á dos interessados, além do descrito no item 8.2.1, documentação relativa à:

I - Habilitação Jurídica;

II – Comprovação do Enquadramento como ME ou EPP, quando for o caso;

III - Regularidade Fiscal;

IV - Regularidade Trabalhista;

V - Qualificação Técnica.

Folha
238 *f.*

*b) COMPROVAÇÃO da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante **que comprove(m) desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação***

A redação está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Sabemos que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que sugere percentual entre 30% e 50% (do prazo previsto) como razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.

Também não procede a argumentação de que por analogia a Comissão poderia verificar o prazo pelo próprio testemunho do presidente dessa Casa.

Tal conduta afronta abruptamente os princípios da licitação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado.

Falio
239

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Se no campo hipotético fosse possível UMA DISPENSA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AQUELES QUE JÁ PRESTAM SERVIÇO AO ÓRGÃO LICITANTE, essa experiência em produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) sequer PODERIA SER COMPROVADA pois o profissional responsável pela empresa Leandro de Oliveira Barboza, consta na listagem como TÉCNICO, ou seja não possui a qualificação técnica exigida.

Quanto à licitante VARGAS E NEVES FILMAGENS LTDA.

Ratificamos os argumentos apresentados em recurso, sendo que a empresa sequer manifestou interesse em recorrer, ou permanecer no processo.

DO PEDIDO

Felipe
240 *f.*

Pelas razões exposta, requer esta recorrente, que esse Pregoeiro dê provimento ao recurso interposto por esta licitante forte nos argumentos apresentados.

Pelotas, 06 de junho de 2017

Nestes termos,

Pede e espera deferimento


CRISTINA LIMA TEIXEIRA

OAB/RS 85.274

Cristina Lima
OAB-RS 85274


241